

## CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA OS AGENTES ENVOLVIDOS NO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Alzira de Jesus Santos<sup>1</sup>  
Ícaro de Souza Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho de conclusão de curso versa sobre as consequências jurídicas para os agentes envolvidos no trabalho análogo a escravidão no Brasil. A pesquisa contextualiza os diversos regramentos jurídicos que abordam a temática, como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, legislação trabalhista e Convenção 29 e 105 da OIT. Analisa ainda as implicações legais que causa em cada esfera do direito, na esfera penal, civil trabalhista. E ainda traz a análise do perfil do Empregador que comete a ação delituosa de manter o trabalhador em situação análoga a escravidão e também do trabalhador que é mantido em tal condição. A pesquisa conclui que há um enorme arcabouço no ordenamento jurídico brasileiro que trata a respeito do tema os quais trazem sanções severas para aqueles que incorre em tal delito e também mecanismo legais de proteção e reparação para os trabalhadores resgatados em situação análoga a escravidão.

**Palavras – Chave:** Trabalho análogo a de escravo. Legislação. Consequências.

**ABSTRACT:** This final paper deals with the legal consequences for those involved in slave-like labor in Brazil. The research contextualizes the various legal regulations that address the issue, such as Article 149 of the Brazilian Penal Code, labor legislation, and ILO Conventions 29 and 105. It also analyzes the legal implications that it causes in each sphere of law, in the criminal, civil, and labor spheres. It also analyzes the profile of the employer who commits the criminal act of keeping the worker in a situation analogous to slavery and also of the worker who is kept in such conditions. The research concludes that there is a huge framework in the Brazilian legal system that deals with the issue, which brings severe sanctions for those who commit such a crime and also legal mechanisms of protection and reparation for workers rescued from situations analogous to slavery.

**Keywords:** Slave-like labor. Legislation. Consequences.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as consequências jurídicas para os agentes envolvidos no trabalho análogo a escravidão: aqueles que escravizam e aqueles que são escravizados, uma vez que os corolários já estão positivados no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Historicamente o processo de colonização do Brasil foi marcado pela escravidão, este trabalho era caracterizado pelo trabalho forçado, desumano e degradante. Embora observa-se

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Centro de Ensino Superior de Ilhéus- CESUPI.

<sup>2</sup>Docente no Centro de Ensino Superior de Ilhéus- CESUPI. Mestre, Centro de Ensino Superior de Ilhéus- CESUPI.

que essa condição não seja mais legalmente permitida, no entanto ainda nos dias atuais constata-se pessoas sendo submetidas a situação análoga a de escravo.

O trabalho em condições análogas à escravidão, é uma forma de exploração de mão de obra humana, a qual é caracterizada pela redução da dignidade do trabalhador, seja pela submissão deste a situações degradantes de vida, trabalho forçado, com a presença ou não de violência e outros meios de coerção, seja física ou psicológica, seja pela jornada exaustiva, retenção de documentos ou por qualquer forma de restrição de sua liberdade. No Brasil essa condição de trabalho é crime, tipificado pelo 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

No Brasil tem-se observado um aumento no número de trabalhadores sendo resgatados por Auditores Fiscais do Trabalho em atividades análogas à escravidão, no ano de 2023 foram resgatados 3.190 trabalhadores, segundo dados do Ministério de Trabalho e Emprego (AGÊNCIA BRASIL)

A problemática do trabalho análogo à escravidão é global, afetando principalmente economias vulneráveis e comunidades marginalizadas. O impacto na geopolítica esta na violação de direitos humanos, manchando a imagem do país e suas relações internacionais.

Diante desse cenário surge a seguinte indagação: Quais consequências jurídicas para os agentes envolvidos no trabalho análogo a escravidão: Aquele que Escraviza e Quem é Escravizado? 6351

Mediante a referida indagação tem-se por objetivo geral analisar as consequências jurídicas para os agentes envolvidos no trabalho análogo a escravidão. Para tanto é imprescindível seguir alguns objetivos específicos, a saber: Descrever como se caracteriza o trabalho análogo a escravidão; Identificar a legislação vigente no Brasil e em tratados internacionais que tipifica e combate ao trabalho análogo à escravidão, como o Código Penal e a Convenção 29 da OIT; Analisar quem são os agentes envolvidos e Analisar a aplicação das sanções penais, trabalhistas, civis e administrativa, para os agentes que praticam ou se beneficiam do trabalho análogo à escravidão.

## 2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

### 2.1 Caracterização do trabalho análogo a escravidão

O trabalho análogo à escravidão é uma prática que viola diretamente os preceitos fundamentais dos direitos humanos e gera enorme impacto social e jurídico no Brasil e no

mondo. No ordenamento jurídico brasileiro, essa prática é expressamente vedada, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, o qual assim o caracteriza:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

## 2.2 Definição Legal

No ordenamento jurídico interno é o artigo 149 do Código Penal que define as condições que são consideradas análogas a escravidão, a saber: Trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção, e ainda são equiparados quando o empregador cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

6352

Vale destacar a definição de trabalho escravo trazida por Sakamoto (2006) através de um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde assim definiu que:

No Brasil, existem variadas formas e práticas de trabalho escravo, onde seu conceito é utilizado pela Organização Internacional do Trabalho da seguinte forma: toda a forma de trabalho escravo é degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. Em vista disso, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade, pois quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista, pois estamos falando de homens, mulheres e crianças que não possuem garantia de sua liberdade e, por este motivo, permanecem presos nas fazendas durante meses ou anos por acreditarem que têm uma dívida a pagar que é atribuída ilegalmente a esses indivíduos e que, muitas vezes, outro instrumento de trabalho, alimentação, transporte acabam sendo escassos impedindo, assim, a fuga, além das inúmeras e constantes ameaças. Por isso, é comum que tais pessoas sejam escravizadas, em sua maioria, pela servidão por dívida, isolamento geográfico e ameaças contra suas vidas. Isso é considerado trabalho escravo (Sakamoto, 2006, p. 17).

Atualmente não mais se observa o trabalho escravo como no início do século XVIII e XIX, onde o indivíduo era fisicamente amordaçado, torturado para desenvolver suas atividades

laborais, no entanto a essência permanece a mesma, a exploração da mão de obra sem considerar o ser humano como humano, mas apenas um meio para aferir lucros e vantagens econômicas.

Além do artigo 149 do Código Penal, a Constituição Federal de 1988, também rechaça tal prática, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, estabelece ainda como seu fundamento, no artigo primeiro, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No cenário internacional, o Brasil é signatário de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção nº 29 e Convenção nº 105, as quais estabelecem o que é o trabalho forçado e obriga os países signatários a aboli-lo.

### 2.3 Contexto Histórico

O Brasil tem o seu desenvolvimento socioeconômico marcado historicamente pela utilização da mão de obra escrava.

A prática desse crime, no Brasil, deu-se início já no primórdio da formação do país, na “descoberta” de nossas terras e suas grandes riquezas tropicais pelos portugueses, quando fora iniciada a exploração dos povos indígenas para a colonização, em troca, inicialmente, de presentes que atraíam aquele povo cativo para os trabalhos forçados (Pinsky, 2022, p. 17).

6353

Os portugueses vieram colonizar o Brasil por meio da exploração, ao contrário do processo de colonização na América do Norte, os colonizadores portugueses não deixaram seu reino e se instalaram aqui. Assim a única mão de obra disponível era a local, a indígena.

Mesmo sob ameaça e tortura física os índios não aceitaram essa condição de maneira pacífica, muitos fugiram, outros foram mortos.

Assim a alternativa mais lucrativa para os portugueses foi trazer mão de obra escrava da África. Aqui eles foram trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar e viviam em condições degradantes.

A partir de 13 de maio de 1888, por meio da conhecida Lei áurea, o Estado brasileiro deixou de permitir legalmente o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra – a escravidão, além de ter, ao longo do tempo, ratificado muitos tratados internacionais que versam sobre o combate a esse crime, tais como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Sakamoto, 2020, p. 09).

Embora legalmente abolida pela Lei Áurea, materialmente a prática escravagista permaneceu. A economia permaneceu dependente dessa mão de obra e os escravos livres, mas

sem alternativa, sem perspectiva de onde tirar o seu sustento, pois não lhes foi ofertado nenhuma política pública que garantisse serem incluídos na sociedade, assim viam se obrigados a continuar submissos aos seus Senhores.

O tempo passou, mas ainda nos dias atuais observa-se os reflexos desse sistema escravagista, no que atualmente denomina-se trabalho análogo a escravidão.

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência do trabalho análogo a escravidão perante a sociedade internacional.

#### **2.4 Analisar quem são os agentes envolvidos**

Dentro do cenário do trabalho em condição análoga à escravidão existem os agentes passivos, aqueles que são vítimas do trabalho realizado nas condições que se caracterizam como análoga à escravidão, e há também o agente ativo, aquele(s) que submetem o trabalhador a tais condições.

De acordo com informe distribuído na 111<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em junho de 2023, entre 2017 e 2021, 27,6 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado. As mulheres e meninas representam 11,8 milhões do total de pessoas em situação de trabalho forçado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizou um estudo com 121 trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007 e o banco de dados do MTE, baseado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados (de novembro de 2002 a março de 2007) no qual traçou o perfil dos atores envolvidos no trabalho análogo a escravidão contemporânea. Conforme esse estudo definiu-se quem são os principais atores envolvidos, a saber: Os Trabalhadores, os Gatos ou Empreiteiros ou Aliciadores e os Empregadores.

Os trabalhadores são predominantemente homens, adultos, com idade média de 31,5 anos e a maioria iniciaram a vida profissional antes dos 16anos, a maioria constituída de negros, tem naturalidade nordestina, nível de escolaridade analfabeto e analfabeto funcional.

Os Gatos ou Empreiteiros ou Aliciadores, são responsáveis por todo processo de trabalho, eles realizam o recrutamento, contratação, transporte, alimentação e remuneração. No entanto o estudo observou que atualmente no trabalho em condições análogo a escravidão este

processo tem sido realizado também pelos próprios trabalhadores, que quando retornam para suas cidades de origem recrutam seus vizinhos e parentes.

Os Empregadores, são aqueles que empregam em suas propriedades os trabalhadores, os quais podem ser pessoa jurídica ou física, como no caso do empregador doméstico. Na zona rural os setores com maior incidência são agricultura e pecuária, já no meio urbano os setores com maior incidência é a indústria têxtil, a construção civil e atualmente tem-se observado um crescente número nas residências no trabalho doméstico.

## 2.5 Repercussão jurídica para os agentes envolvidos

### 2.5.1 Para aqueles que escravizam

No Brasil as medidas punitivas jurídica para os agentes que mantém os trabalhadores em situação análoga à escravidão é severa e abrange as esferas penal, trabalhista, civil e administrativa.

Na esfera penal destaca-se o artigo 149 do Código Penal, o qual além de trazer a definição e a tipificação do crime, também fixa as respectivas penalidades: Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, o § 2º, também do referido artigo, estabelece que a pena é aumentada da metade caso o delito seja praticado contra criança ou adolescente, ou por razão de preconceito de cor, raça, etnia, origem ou religião.

6355

Desta maneira, o Empregador que for flagrado utilizando mão de obra em condições análoga a escravidão poderá ser processado criminalmente e se for condenado ficar recluso de dois a oito anos, ou seja devido a gravidade do delito é imputado a pena de reclusão, a qual é caracterizada por ser uma medida de restrição de liberdade.

De acordo o Ministério Público Federal, através da Cartilha “Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo”:

No Brasil, a utilização de mão de obra análoga a de escravo é considerada crime, pois constitui uma grave afronta a direitos humanos e trabalhistas. No conjunto de violações que caracterizam o crime, é comum encontrar trabalhadores em condições degradantes, sendo submetidos a torturas, maus tratos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Por vezes, também ocorrem transgressões aos direitos previdenciário e ambiental (Brasil, 2014, p. 10).

Na esfera trabalhista a relação entre Empregado e Empregador é regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas, a qual traz todo arcabouço legal com normas que garantem o desenvolvimento laboral de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana, dentre elas estão a observância do limite a jornada de trabalho; garantia de manutenção do salário; pagamento do

décimo terceiro salário; remuneração maior para o trabalho noturno em relação ao diurno; proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendizes; direito a férias remuneradas anuais com um terço a mais; licença-maternidade dentre outros.

Assim, o Empregador que incide no crime de trabalho em condição análoga a de escravidão fica obrigado ao pagamento de todas verbas trabalhistas previstas e ainda é cabível em face deste a Ação Civil Publica e Ação Trabalhista Individual.

A Ação Civil Publica é um instrumento o qual o Ministério do Público do Trabalho tem legitimidade para propor, visando tutelar direitos coletivos e individuais homogêneo, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 no artigo 129,III, é uma ferramenta de fundamental importância para responsabilizar os infratores e reparar os danos causados aos trabalhadores e ainda pois por meio dela é possível a interdição da atividade econômica e aplicação de multa.

Já a Ação Trabalhista Individual é um instrumento judicial manejada pelo próprio trabalhador em face do empregador infrator, a qual tem por objetivo proteger os direitos individuais do trabalhador, está regida pela CLT e pela Lei 13.467/2017 .

Com o intuito de acompanhar as dinâmicas e demandas das relações trabalhistas a CLT passa por constantes atualizações e reformas, a última e mais significativa foi realizada em 2017, a qual trouxe muitos questionamentos quanto a flexibilidade que proporcionou nas negociações trabalhista, deixando assim os trabalhadores mais vulneráveis. Mas, mesmo diante dessas alterações, há o chamado “núcleo duro” que são os artigos protegidos pela Constituição Federal, os quais estão descritos no Capítulo II, Art.7º e traz a relação dos direitos dos trabalhadores os quais são Constitucionalmente protegidos.

Na esfera civil temos a possibilidade de expropriação de terras, trazido pela Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014 a qual dispõe que:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. BRASIL. [Constituição (1988)]



No entanto vale ressaltar que o STF fixou entendimento quanto a possibilidade de afastamento da expropriação de propriedades quando for comprovada que o proprietário não incorreu em culpa, conforme rege o julgamento RE 635.336 PE.

E ainda os envolvidos podem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, do Código Civil

No âmbito administrativo as ações repressivas e punitivas são realizadas por meio do sistema de inspeção do trabalho, cujo os inspetores do trabalho tem a incumbência de assegurar a aplicabilidade das normas legais relativas à condição de trabalho, essa prerrogativa lhes é garantido pela Convenção da OIT nº81, Artigo 21 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 626 da CLT.

O art. 4 da Instrução Normativa SIT nº 139/2018 prevê que a constatação na referida esfera de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho independe de prévio reconhecimento no âmbito judicial. Assim, constatada a condição análoga a de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatará os trabalhadores submetidos a essa situação e emitirá os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado. Ainda, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome as providências necessárias para a imediata cessação das atividades e para a regularizar a situação dos trabalhadores. E deverá lavrar auto de infração descrevendo de forma circunstanciada os fatos que fundamentaram a caracterização, impondo multa ao responsável, conforme art. 68 da lei nº 9.784/99

6357

Nesse contexto ainda se conta com uma importante ferramenta que é o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecida popularmente como “Lista Suja”, esta lista tem como objetivo identificar e tornar público os empregadores que tenham sido flagrados na prática do trabalho análogo a escravidão. Esta Lista é atualizada semestralmente e os Empregadores permanecem nela por dois anos.

Vale destacar que o Cadastro de Empregadores passou por recentes atualizações e que atualmente é regida pela Portaria Interministerial nº 18/2024, a qual trouxe importantes alterações, a saber:

Ampliação da abordagem intersetorial do Cadastro de Empregadores, com o envolvimento do Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e da



Cidadania, o qual caberá o acompanhamento, por meio da Coordenação-Geral de Erradicação do Trabalho Escravo, dos procedimentos de inclusão e exclusão de nomes no cadastro.

Outra importante alteração que ocorreu foi quanto a possibilidade de ser realizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Empregador. Ao celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, o empregador passará a integrar o Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC) por dois anos, e uma cópia do termo celebrado deverá ser remetida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada ao Ministério Direitos Humanos e da Cidadania, e para a Diretoria de Política de Combate e Superação do Racismo, vinculada ao Ministério da Igualdade Racial.

Ressalta-se que conforme rege o artigo 2º, §1º da Portaria nº18/2024 a inclusão do Empregador Infrator na lista é realizado após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.

A “Lista Suja” é uma importante política pública que contribui para coibir a prática do trabalho escravo, uma vez que expõe para sociedade quem são esses Empregadores e também impossibilita a contratação de créditos públicos e vantagens fiscais.

### 2.5.2 Para os Escravizados

Os trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão fazem jus a vários direitos e proteções legais disponíveis no ordenamento jurídico nacional.

Inicialmente ao serem encontrados em trabalho análogo a escravidão de imediato os trabalhadores são libertados e resgatados pelas autoridades competentes

Após identificada a conduta ilícita por parte do empregador é garantido ao Empregado rescisão direta do contrato de trabalho, também conhecido como justa causa do empregador, dessa forma o trabalhador faz jus ao recebimento de todas verbas trabalhistas e a pagamentos retroativo.

E ainda lhes é garantido o direito ao recebimento de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo.

A partir de dezembro de 2002, com a publicação da Lei nº. 10.608, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do ‘Seguro Desemprego Especial para Resgatado’, no valor de um salário mínimo cada. Os Auditores

Fiscais do Trabalho efetuam, no momento do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego. O benefício é posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Para ter direito ao recebimento do Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado, o trabalhador deverá comprovar: Ter sido resgatado de regime de trabalho forçado ou análogo a escravidão; Não está recebendo nenhum outro Benefício Previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio – acidente; Não possuir renda própria para seu sustento e de sua família.

E ainda devesse estar com a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado-CDTR, a qual será fornecida pelo Auditor Fiscal do Trabalho devidamente preenchida.

Assim, e munido dos documentos de Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotada pelo Auditor Fiscal do Trabalho ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão e o Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual ou cartão do PIS-PASEP, atendendo esses requisitos, o trabalhador estará apto a dá entrada e ao recebimento do referido benefício.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6359

Historicamente o processo de desenvolvimento econômico do Brasil foi norteado pelo uso da mão de obra escrava, mesmo com abolição da escravidão em 1888 com a Lei Aurea, o País continuou dependente dessa mão de obra e estes trabalhadores legalmente ex-escravos, mas sem alternativas e sem perspectivas, continuavam refém desse sistema escravocrata.

Em 1995 o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer perante a comunidade internacional a existência do trabalho análogo a escravidão em seu território. Ao reconhecer a existência de tal situação o Brasil precisou adotar medidas para mitigar e coibir a referida situação.

Assim, tem-se no nosso ordenamento jurídico a tipificação do crime de trabalho análogo a escravidão no artigo 149 do Código Penal Brasileiro ,além de ser considerado crime, submeter alguém a tal situação é também uma grave violação aos direitos humanos, pois fere a dignidade e liberdade do indivíduo.

Nesse cenário existe a figura dos agentes ativos, aqueles que mantém o trabalhador em situação análoga à escravidão e os agentes passivos, aqueles que são submetidos a tal situação. Estes apresentam um perfil específico, conforme estudo realizado pelo OIT, no período de 2006

e 2007, no referido estudo ficou claro que em sua maioria esses agentes passivos são homens, negros, analfabeto e analfabeto funcional, com idade entre 31 anos.

Há incidência de casos tanto na zona rural como na zona urbana. Na zona rural os setores que mais tiveram casos notificados foram na agricultura e pecuária, enquanto na zona urbana o destaque se dá na construção civil, indústria têxtil e trabalho doméstico.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro é proativo quantos aos mecanismos de proteção e reparação para com os trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão. Inicia-se com a imediata libertação e em seguida é dada as devias tratativas para terem seus direitos reconhecidos e efetivados através da rescisão direta do contato de trabalho, no qual terão suas verbas trabalhistas recolhidas, pagamento retroativo e ao recebimento do seguro desemprego.

Identificou-se ainda os diversos diplomas legais existentes que trazem consequências judiciais para os agentes que mantém o trabalhador em condição análoga à escravidão. As quais abrange diversas esferas do direito, como penal, trabalhista e civil e ainda administrativa.

Destarte, conclui-se que mesmo tendo consequências severas que reverberam nos diversos ramos jurídicos, ainda assim é para o Empregador é menos oneroso arcar com as penalidades jurídica, como multas, processos trabalhistas, restrição de crédito público e dentre outros do que deixar de incorrer na conduta delituosa. Essa concepção consta-se ao observar o estarrecedor número de trabalhadores resgatados.

Constata-se que a aplicabilidade da legislação tem deixado a desejar quanto sua efetividade, pois mesmo diante de tantas normas legais ainda é enorme o número de trabalhadores resgatados em trabalho análogo a escravidão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo... Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acessado em 08 de outubro de 2024.

AGÊNCIA BRASIL. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acessado em 08 de outubro de 2024.

MARIANO, E. N., & SOUSA, G. DOS S. (2022). O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL. *RECIMA21 - Revista*

*Científica Multidisciplinar* - ISSN 2675-6218, 3(7), e371696.  
<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i7.1696>

PINSKY, J. A escravidão no Brasil. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2022.

SAKAMOTO, L. Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011

Ministério Público Federal. Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo. Brasília, MPF, 2014. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acessado em 13 de outubro de 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acessado em 14 de outubro de 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº18/2024: Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acessado em 23 outubro 2024.

BRASIL. Cartilha do Trabalho Escravo. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acessado em 24 de outubro de 2024. 6361

BRASIL. Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acessado em 24 de outubro de 2024.